



**TC 003.843/2022-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Governador Newton Bello - MA

**Responsáveis:** Leula Pereira Brandão (CPF: 235.317.703-49), Roberto Silva Araujo (CPF: 712.585.581-49) e Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA (CNPJ: 01.615.124/0001-44)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Leula Pereira Brandão, Roberto Silva Araujo e Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 02689/2012 (peça 4) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e município de Governador Newton Bello - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Executar as ações relativas à construção de uma unidade de educação infantil, de acordo com as especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PROINFÂNCIA - CRECHES.”.

## HISTÓRICO

2. Em 26/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2512/2021.

3. O Termo de compromisso 02689/2012 foi firmado no valor de R\$ 1.190.797,12, sendo R\$ 1.190.797,12 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/5/2012 a 27/6/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/6/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 238.159,42 (peça 6).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante nas peças 11 e 12.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 n° 02689/2012, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

Ausência de recolhimento do saldo da conta de aplicação financeira do Projeto.



6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 238.658,87, imputando-se a responsabilidade a Leula Pereira Brandão, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 3/3/2016, na condição de gestora dos recursos, Francisco Assis Filho, Prefeito Municipal, no período de 4/3/2016 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, Roberto Silva Araujo, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento, na condição de sucessor e a Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA, na condição de beneficiária.

8. Em 25/2/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34).

9. Em 9/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).

10. Na instrução inicial (peça 40), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Governador Newton Bello - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 nº 02689/2012, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente nas peças 11 e 12.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 5º, inciso III, alínea "n", da Resolução/CD/FNDE nº 69, de 28 de novembro de 2011; art. Art. 28. da Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011, e item XXIII do Termo de Compromisso PAC2 nº 02689/2012.

10.2. Débitos relacionados à responsável Leula Pereira Brandão:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador</b>
31/5/2012	238.159,42	D1
3/3/2016	6.759,57	C1

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.2.2. **Responsável:** Leula Pereira Brandão.

10.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.



11. Encaminhamento: citação.
- 11.1. **Irregularidade 2:** ausência de recolhimento do saldo da conta de aplicação financeira do Projeto.
- 11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9 e 12.
- 11.1.2. Normas infringidas: Art. 23 da Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011.
- 11.2. Débito relacionado ao responsável município de Governador Newton Bello - MA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/6/2018	7.739,27

- 11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.
- 11.2.2. **Responsável:** Município de Governador Newton Bello - MA.
- 11.2.2.1. **Conduta:** deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.
- 11.2.2.2. Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.
- 11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.
12. Encaminhamento: citação.
- 12.1. **Irregularidade 3:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Executar as ações relativas à construção de uma unidade de educação infantil, de acordo com as especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PROINFÂNCIA - CRECHES. ", no período de 28/5/2012 a 27/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.
- 12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 11 e 12.
- 12.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.
- 12.1.3. **Responsável:** Leula Pereira Brandão.
- 12.1.3.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.
- 12.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016.
- 12.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.
13. Encaminhamento: audiência.



13.1. **Irregularidade 4:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Executar as ações relativas à construção de uma unidade de educação infantil, de acordo com as especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PROINFÂNCIA - CRECHES. ", cujo prazo encerrou-se em 9/6/2018.

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11 e 12.

13.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

13.1.3. **Responsável:** Roberto Silva Araujo.

13.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 9/6/2018.

13.1.3.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/5/2012 a 27/6/2016.

13.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

14. Encaminhamento: audiência.

15. Apesar de o tomador de contas haver incluído Francisco Assis Filho como responsável neste processo de TCE, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deveria ser excluída, tendo em vista que não se verificou evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas, conforme análise procedida no item 18 da instrução de peça 40.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42), foram efetuadas citações e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Leula Pereira Brandão - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 42585/2022 – Seproc (peça 51)

Data da Expedição: 1/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peça 54)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 44).

**Comunicação:** Ofício 42586/2022 – Seproc (peça 50)

Data da Expedição: 1/9/2022

Data da Ciência: **9/9/2022** (peça 56)

Nome Recebedor: **Leula Pereira Brandão, a própria responsável**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 44).

Fim do prazo para a defesa: 24/9/2022

**Comunicação:** Ofício 42594/2022 – Seproc (peça 49)

Data da Expedição: 1/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 53)



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 44).

b) Roberto Silva Araujo - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 42590/2022 – Seproc (peça 48)  
 Data da Expedição: 1/9/2022  
 Data da Ciência: **14/9/2022** (peça 59)  
 Nome Recebedor: Álvaro Carneiro Silva Duarte  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 45).  
 Fim do prazo para a defesa: 29/9/2022

**Comunicação:** Ofício 42591/2022 – Seproc (peça 47)  
 Data da Expedição: 1/9/2022  
 Data da Ciência: **14/9/2022** (peça 60)  
 Nome Recebedor: Álvaro Carneiro Silva Duarte  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 45).  
 Fim do prazo para a defesa: 29/9/2022

**Comunicação:** Ofício 46120/2022 – Seproc (peça 46)  
 Data da Expedição: 1/9/2022  
 Data da Ciência: **14/9/2022** (peça 58)  
 Nome Recebedor: Álvaro Carneiro Silva Duarte  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 45).  
 Fim do prazo para a defesa: 29/9/2022

c) Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 42576/2022 – Seproc (peça 52)  
 Data da Expedição: 1/9/2022  
 Data da Ciência: **14/9/2022** (peça 57)  
 Nome Recebedor: Álvaro Carneiro Silva Duarte  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 43).  
 Fim do prazo para a defesa: 29/9/2022

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 61), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Leula Pereira Brandão, Roberto Silva Araujo e Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Assim, embora o município tenha sido revel, conforme jurisprudência consolidada do TCU, a exemplo dos Acórdãos 529/2022 - TCU - (Relator Valmir Campelo), 5.118/2014 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 6.361/2013 - TCU - Primeira Câmara (Relator Valmir Campelo) e 1.449/2013 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), e tendo em vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, deve-se, previamente ao julgamento das contas, fixar



novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Corte, conforme detalhado abaixo:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
9/6/2018	7.739,27

20. Portanto, a apreciação de mérito relativa às contas dos responsáveis deve ser postergada até o final do prazo concedido ao ente municipal para recolhimento do débito, de maneira a evitar descompasso processual e a realização de duas decisões meritórias no mesmo processo, conforme assinala o eminente Ministro Substituto Marcos Bemquerer, na prolação do Acórdão 4534/2014 - TCU - Câmara.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação da ocorrência da prescrição**

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

22. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.



23. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **9/6/2018**, prazo para apresentar a prestação de contas final (art. 4º, inciso I). Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

**Fase interna:**

a) Termo inicial da contagem do prazo: prazo para apresentação da prestação de contas em **10/6/2018**, oportunidade em que deveria restar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, conforme entendimento expressado nos Acórdãos 2278/2019- Primeira Câmara (rel. Min. Augusto Sherman) e 3749/2018-Segunda Câmara (rel. Min. Ana Arraes), extraídos da jurisprudência selecionada do Tribunal;

b) Informação 6284/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE, de **12/9/2018** (peça 12);

d) Notificações sobre a irregularidade de omissão no dever de prestar contas, enviados pela autoridade administrativa aos responsáveis:

d.1) Leula Pereira Brandão, por meio do edital acostado à peça 21, publicado em **7/5/2019**.

d.2) Roberto Silva Araujo, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em **16/7/2018**, conforme AR (peça 15).

d.3) Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em **13/9/2021**, conforme AR (peça 23).

e) Relatório de TCE 454/2021-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de **20/12/2021**, concluindo-se pelos débitos a serem atribuídos aos responsáveis (peça 28);

e) Instauração da TCE 438/2021-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE, de **25/11/2021** (peça 1);

f) Relatório de Auditoria E-TCE 2512/2021, de **25/2/2022** (peça 32);

**Fase externa:**

a) Data de autuação da TCE no TCU: **1/4/2022** (peça 37);

b) Ofícios de citação e audiência aos responsáveis, de **1/9/2022** (peças 46 a 52)

24. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não** houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não** ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

**Avaliação da Prescrição Intercorrente no âmbito do Tribunal**

25. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.



26. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados no item 21 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

#### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

27. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/6/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

27.1. Leula Pereira Brandão, por meio do edital acostado à peça 21, publicado em 7/5/2019.

27.2. Roberto Silva Araujo, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 16/7/2018, conforme AR (peça 15).

27.3. Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 13/9/2021, conforme AR (peça 23).

#### **Valor de Constituição da TCE**

28. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 328.724,71, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

29. Informa-se que foram encontrados os seguintes processos de TCE abertos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Leula Pereira Brandão	037.313/2018-5 TCE, aberto

30. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>Débito inferior</b>
Leula Pereira Brandão	1666/2018 (R\$ 27.230,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

#### **CONCLUSÃO**

31. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, propõe-se que seja concedido novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove o recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do débito que lhe é imputado, com fundamento no art. 202, com fundamento no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, para que o município de Governador Newton Bello-MA comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias a seguir



discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
9/6/2018	7.739,27

b) informar ao município de Município de Governador Newton Bello-MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e que a ausência de liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Município de Governador Newton Bello-MA e ao FNDE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

SecexTCE, em 16 de novembro de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*

LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO  
 AUFC – Matrícula TCU 9626-1